



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347286 - SP (2023/0119438-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELLI
ADVOGADOS : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
AGRAVADO : TECFLUX LTDA.
ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818
INTERES. : AKAD SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE PRINCIPAL. FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da persuasão racional, de acordo com o qual cumpre ao magistrado valorar a necessidade de produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o julgador indefere a produção da prova solicitada.
2. Não há como desconstituir a convicção estadual, para entender pela necessidade de produção das provas pleiteadas pela parte, sem o prévio revolvimento de fatos e provas, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. No tocante à tese principal, não houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo a parte se limitado a afirmar que não teria falhado na prestação dos serviços, o que atrai a incidência dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula da Suprema Corte.
4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 1.814.712/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.
5. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347286 - SP (2023/0119438-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELLI
ADVOGADOS : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
AGRAVADO : TECFLUX LTDA.
ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818
INTERES. : AKAD SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE PRINCIPAL. FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da persuasão racional, de acordo com o qual cumpre ao magistrado valorar a necessidade de produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o julgador indefere a produção da prova solicitada.
2. Não há como desconstituir a convicção estadual, para entender pela necessidade de produção das provas pleiteadas pela parte, sem o prévio revolvimento de fatos e provas, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. No tocante à tese principal, não houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo a parte se limitado a afirmar que não teria falhado na prestação dos serviços, o que atrai a incidência dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula da Suprema Corte.
4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 1.814.712/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.
5. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Smart Contabilidade e Consultoria Ltda.** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.149):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 2. TESE DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE QUE NÃO COMPETE AO STJ. 3. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 518/STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a recorrente alega ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório para análise da tese de ocorrência de cerceamento de defesa, que foi deduzida sob os argumentos de que: (i) seria imprescindível a produção da prova testemunhal para demonstrar o período de prestação de serviços pela empresa; e (ii) a prova pericial precisaria de complementação, pois não teria sido realizada a perícia nos livros e notas, além de não ter o perito respondido a várias questões formuladas.

Assevera não ter falhado na prestação de serviços, tendo em vista que agiu em consonância com os arts. 5º, LV, e 155, § 2º, da Constituição Federal; o enunciado sumular n. 166 da Suprema Corte; e o entendimento contido no Tema 1.099/STF.

Impugnação às fls. 1.180-1.195 (e-STJ), por meio da qual é requerida a condenação da ora agravante ao pagamento das multas previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela ora insurgente são incapazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da persuasão racional, de acordo com o qual cumpre ao magistrado valorar a necessidade de produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o julgador indefere a produção da prova solicitada.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.604.351/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela dispensabilidade da produção da prova testemunhal e da complementação da perícia, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 932-934):

Não há se falar em cerceamento de defesa em razão da não produção de prova oral que demonstraria a alegação de que a apelante prestou serviços de contabilidade à apelada até agosto de 2013, uma vez que há balanço patrimonial assinado pelo representante legal da apelante em 31.12.2014 (página 759), considerada ainda a manifestação de páginas 833/834, por meio da qual a recorrente alega que "(...) a autora, quando da notificação da multa, rompeu o contrato de prestação de serviços com a corré, SMART (...)", observado que a notificação da multa ocorreu em 22.06.2015 (página 52). É incontroversa a lavratura dos autos de infração e a imposição de multa em desfavor da autora recorrida.

E do contrato de páginas 45/47, e inclusive daquele juntado pela apelante após a produção da prova pericial (páginas 797/801), extrai-se que competia à apelante elaborar Guias (guia de apuração e informação do ICMS), conforme cláusula 1.1 (página 45) – o que inclusive constou do laudo pericial: "*De acordo com a referida cláusula era da Corré SMART a responsabilidade pela orientação da Autora sobre procedimentos fiscais, notadamente sobre alíquotas incidentes sobre notas fiscais de sua emissão e vigentes no âmbito de sua atuação comercial, e bem assim emissão das guias de recolhimento de tributos, em especial do ICMS.*" (página 742, último parágrafo) –, e escrituração dos registros fiscais do ICMS e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos (página 797, cláusula 1.2.1). Além disso, cabia à apelante observar a legislação vigente (cláusula 5.1, página 46 e cláusula quinta, página 798).

E, embora a apelante alegue ser indevida a autuação da Fazenda Estadual

do Rio Grande do Sul, da prova pericial (página 756, primeiro parágrafo, e páginas 763/764 em resposta ao quesito nº 5 da apelante) extrai-se legislação estadual – artigo 1º do decreto 50.057 de 04.02.2013, artigo 24, § 8º, da lei estadual nº 8.820/89 e RICMS – a respaldar a cobrança dita ilegítima pela apelante, relacionada à incidência de ICMS quanto à operação subsequente ao recebimento de mercadorias de outra unidade da Federação, conforme artigo 46, § 4º do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS do Estado do Rio Grande do Sul), que fundamenta o auto de lançamento, página 56, ausente prova de que a recorrente tenha realizado consulta prévia perante a Secretaria da Fazenda, observado ainda que a prova pericial constatou não haver prova de que a apelante tenha avisado a apelada acerca da existência de tal legislação estadual (página 754, resposta ao quesito nº 8 da autora apelada), o que poderia ter possibilitado inclusive eventual recolhimento do imposto e posterior discussão judicial, com vistas a evitar autuação da apelada, de maneira que também não há se falar em cerceamento de defesa ante não complementação da prova pericial.

Nesse contexto, não há como desconstituir a convicção estadual, para entender pela necessidade de produção das provas solicitadas pela parte, sem o prévio revolvimento de fatos e provas, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, tem-se que esta relatoria não conheceu da tese principal, por considerar não ser possível a análise, em apelo especial, de ofensa a norma constitucional e a enunciado de súmula, além de não ter sido realizado o cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo, contudo, a insurgente não impugnou especificamente os referidos fundamentos, limitando-se a afirmar que não teria falhado na prestação dos serviços, o que atrai a incidência dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula da Suprema Corte.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

(...)

2. Ademais, a recorrente não infirma o argumentos de que o pedido administrativo da impetrante, ora recorrida, não foi examinado ou sequer encaminhado ao órgão recursal por quase dois anos. Igualmente não impugna o fundamento de que seria descabido o argumento de ausência de apreciação por falta de cumprimento de instrução documental, porque inexistiria qualquer notificação da parte ora recorrida para tanto. Limita-se a defender genericamente a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.038.284/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023.)

Acerca da pretensão da parte adversa de ver aplicada à agravante a pena por litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 1.814.712/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

Relativamente ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, destaque-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Para a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não basta o mero desprovimento do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar a aplicação do referido dispositivo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.299.445/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.347.286 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119438-6

Número de Origem:

10185806220178260003 1018580622017826000350000 20210000908019 20220000023633

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

OUTRO : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELLI
NOME

ADVOGADOS : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

AGRAVADO : TECFLUX LTDA.

ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818

INTERES. : AKAD SEGUROS S.A.

OUTRO : ARGO SEGUROS BRASIL S.A
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

OUTRO : SMART CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELLI
NOME

ADVOGADOS : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

AGRAVADO : TECFLUX LTDA.

ADVOGADOS : KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS - SP162625

ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818

INTERES. : AKAD SEGUROS S.A.
OUTRO :
NOME : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04 /09/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023